



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 511/XIII/2.^a

**Procede à 3ª alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril,
alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012,
de 2 de julho**

Exposição de Motivos

A procura da qualidade na educação visando providenciar a todos uma verdadeira igualdade de oportunidades; consubstanciada pela garantia de que com rigor, exigência e trabalho, crianças, jovens e adultos adquirem os conhecimentos e as capacidades potenciadores de projetos de vida produtivos e enriquecedores individual e coletivamente, é objetivo primeiro do sistema educativo nacional tal como está consagrado na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o direito à educação pela garantia de uma permanente ação formativa, orientada para o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

Para esse desiderato em muito contribui a crescente autonomia das escolas que, pela abertura à comunidade local e por via da criação de projetos educativos diferenciados, adaptados às necessidades dos alunos e às especificidades de contexto, permite melhorar o desempenho dos alunos e garantir o envolvimento de todos, promovendo assim a equidade e o desenvolvimento sustentável da sociedade.

A revisão do regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas em 2008, plasmado no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, correspondeu a um salto qualitativo para esse objetivo, ultrapassando modelos desatualizados, permitindo o reforço da participação da comunidade local na direção estratégica das escolas e no favorecimento da constituição de lideranças fortes. A segunda alteração ao regime introduzida em 2012, acompanhando o aprofundamento da autonomia e flexibilização curricular, organizacional e pedagógica das escolas, veio reforçar as normas que permitiram não só consolidar a coerência dos projetos educativos nos agrupamentos de escolas, em resultados do processo de reorganização da rede escolar, mas também reforçar as competências do Conselho Geral, (atenta a sua legitimidade, enquanto órgão de representação dos agentes de ensino, dos pais e encarregados de educação e da comunidade local, designadamente de instituições, organizações de carácter económico, social, cultural e científico), atendendo à experiência acumulada, atribuindo uma maior legitimidade ao diretor, por via de uma maior exigência dos requisitos para o exercício de funções.

Nos últimos anos houve uma melhoria significativa dos resultados dos alunos e de todos os indicadores qualitativos da educação e dos resultados dos alunos portugueses nas provas internacionais (PISA 2015 e TIMSS 2015), o que espelha também a adequação genérica do modelo de gestão e administração das escolas implementado em 2008, mas que deve ser melhorado face à benéfica trajetória do aprofundamento da autonomia iniciada em 2012, no objetivo de continuamente melhorar o serviço público de educação. Ainda recentemente o relatório Q11 do projeto aQeduto que analisou quais as variáveis que mais contribuíram para a evolução positiva dos resultados dos alunos portugueses nos estudos PISA 2015 veio confirmar que “o efeito escola foi dos mais determinantes na variação positiva dos resultados”. Este é um caminho que deve ser prosseguido com empenho e determinação.

A desejável crescente autonomia traduz-se não só na cada vez maior complexidade nas funções de gestão e administração da direção, mas também na necessidade de serem desenvolvidos projetos pedagógicos diferenciados adequados à população discente que a escola serve e plenamente integrados na comunidade local. Cada vez mais o centralismo e o dirigismo cego deve dar lugar a uma crescente liberdade e autonomia para que as escolas em parceria com a comunidade encontrem as melhores e mais eficazes soluções responsáveis para promover a qualidade do que se aprende e ensina; cada vez mais o envolvimento ativo da comunidade no projeto educativo se revela amplamente profícuo. Importa por isso melhorar as condições de governabilidade da escola atendendo aos quase 10 anos de experiência acumulada, mas sobretudo preparando-a para os novos desafios que se avizinham. Retrocessos saudosistas a um modelo ultrapassado, que sob o falso pretexto da democraticidade, mais não faz do que complexificar, burocratizar e potencialmente tornar a escola refém de um centralismo democrático, capturada por uma visão única e por interesses corporativistas, é voltar a fechar a escola à comunidade impedindo a necessária pluralidade e confronto de ideias. Um retrocesso que não se coaduna com as melhores práticas internacionais nem com as exigências de decisão e responsabilização que se impõem num serviço público que se deseja transparente, plural, eficiente, eficaz e de elevadíssima qualidade.

O regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas constitui-se assim num instrumento fundamental à melhoria desse serviço público. Importa ampliar as competências dos seus órgãos de administração e gestão, reforçando a sua legitimidade e garantindo o maior envolvimento da comunidade educativa no projeto educativo.

De facto, associado ao desígnio de promoção da autonomia, curricular, pedagógica, administrativa e financeira das escolas, encontramos o princípio da boa liderança, elemento internacionalmente reconhecido como fundamental a projetos de escola de sucesso.

Lideranças fortes, responsabilizáveis, cooperantes, empreendedoras, ambiciosas e mobilizadoras potenciam condições essenciais de apoio ao trabalho dos professores e de estímulo aos estudantes para o sucesso académico, bem como garantem um eficiente e eficaz ambiente escolar no seu funcionamento e na aplicação plena das potencialidades da autonomia.

Assim, e nesse desiderato, densifica-se o conceito de autonomia, robustece-se o seu instrumento pilar consubstanciado no projeto educativo e ampliam-se as competências e responsabilidades do Conselho Geral, do Diretor e Conselho Pedagógico designadamente no que concerne às opções fundamentais do projeto curricular que passam a incluir: os critérios de organização e composição das turmas atendendo ao número global de turmas estabelecido pelos serviços do Ministério da Educação em função do número de alunos com necessidades educativas especiais; as práticas de articulação e colaboração entre docentes; e as estratégias de diferenciação pedagógica e de desenvolvimento e gestão curricular. Reforça-se ainda a legitimidade da liderança por via da apresentação da lista nominal da composição da direção, bem como a responsabilização da equipa no âmbito do projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada, que deverá explicitar a forma como se pretende concretizar os objetivos e metas do Projeto Educativo; promove-se a dimensão de liderança motivacional dos diretores a fim de garantir práticas colaborativas entre professores no propósito de melhorar os desempenhos dos alunos e garante-se para os elementos que constituem a direção, as condições necessárias para que desempenham eficazmente as crescentes responsabilidades das suas funções, e clarifica-se, também, a



GRUPO PARLAMENTAR

representação e a eleição dos Pais e Encarregados de Educação no Conselho Geral.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente projeto-lei procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

Os artigos 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 24.º, 25.º, 33.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/229, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

[...]

1 — A autonomia é a faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar

decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização e **desenvolvimento** curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – (...):

a) «Projeto educativo» o documento que consagra a orientação educativa do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais o agrupamento de escolas ou escola não agrupada se propõe cumprir a sua função educativa; **integram o Projeto Educativo as opções fundamentais do projeto curricular, nomeadamente quanto à organização dos recursos, docentes e discentes, das turmas, das práticas de articulação e colaboração entre docentes, das estratégias de diferenciação pedagógica e de desenvolvimento e gestão curricular, nomeadamente na articulação vertical e horizontal do curriculum e das aprendizagens.**

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aprovar a proposta de atribuição ou não de componente letiva aos elementos da equipa de direção;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) Pronunciar-se sobre os critérios de organização das turmas apresentados no âmbito do projeto educativo;

o) [Anterior alínea m)];

p) [Anterior alínea n)];

q) [Anterior alínea o)];

- r) [Anterior alínea p)];
- s) [Anterior alínea q)];
- t) [Anterior alínea r)].
- u) [Anterior alínea s)].
- v) ***Apreciar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, para aprovação no conselho pedagógico.***

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 14º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 - Os representantes dos pais e encarregados de educação são eleitos em assembleia geral de pais e encarregados de educação do agrupamento de escolas ou escola não agrupada **que o educando frequente, nos termos previstos no artigo 15º - A.**

4 — [...].

5 — [...].

6 – [...].

Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 - A atribuição, ou não, de componente letiva é aprovada por proposta do Diretor ao Conselho Geral.

Artigo 20.º

[...]

1 — Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

2 — [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) A atribuição, ou não, de componente letiva ao subdiretor, aos adjuntos e aos coordenadores de

estabelecimento, justificando e fundamentando a proposta atendendo ao número de alunos e número de estabelecimentos escolares e salvaguardando a garantia de viabilização da avaliação do desempenho dos seu membros.

b) [...]

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Superintender na elaboração de horários;

d) Estabelecer os critérios para constituição de turmas por ciclo, de acordo com a dotação anual do número de turmas total estabelecido por aferição por parte dos serviços do Ministério da Educação competentes, do número de alunos dos agrupamentos ou escolas não agrupadas e o número de crianças com necessidades educativas especiais;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) Promover um ambiente escolar propício ao trabalho e práticas colaborativas entre professores.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6- O subdiretor e os adjuntos **são apresentados em lista pelo diretor, que é o primeiro da mesma**, de entre os docentes de carreira que contêm pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Análise da lista nominal proposta para a equipa de direção, designadamente o subdiretor e adjuntos do diretor, que é acompanhada pelos respetivos *curriculum vitae*;

d) [Anterior alínea c)].

Artigo 22.º - A

[...]

1 — A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* do candidato, pela lista nominal da equipa de direção acompanhadas pelos currículos dos seus membros e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — [...].

3 — No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a **forma como se propõe concretizar no mandato as metas e os objetivos do Projeto Educativo.**

Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — **O subdiretor e os adjuntos do diretor aprovados na lista nominal tomam posse perante o Conselho Geral no mesmo dia do estabelecido no número anterior.**

3 - **(Eliminar).**

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 – **A recondução do diretor prevista no número anterior está sujeita igualmente à aprovação pelo Conselho Geral da lista da equipa de direção e do projeto de intervenção apresentado.**

5- [Anterior n.º 4].



GRUPO PARLAMENTAR

6- [Anterior n.º 5].

7- [Anterior n.º 6].

8- [Anterior n.º 7].

9- [Anterior n.º 8].

10- [Anterior n.º 9].

11- [Anterior n.º 10].

12 — O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor que a submete a apreciação do Conselho Geral.

Artigo 33.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Definir os critérios gerais para constituição de turmas que passam a integrar o projeto educativo, de acordo com a previsão anual do número de turmas estabelecido por aferição do número de alunos dos agrupamentos ou escolas não agrupadas e o número de crianças com necessidades educativas especiais apresentada pela Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência, atendendo e salvaguardando as condições financeiras;

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)].

Artigo 34.º

[...]

1 — [...].

2 — Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f), j) e l) do artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.»

Artigo 38.º

[...]

a) [...]

b) Elaborar e aprovar o relatório de contas de gerência;

c) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

d) [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril

É aditado ao Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-leis nºs 224/2009, de 11 de Setembro e 137/2012, de 2 de Julho um novo artigo 15º A, com a seguinte redação:

«Artigo 15º - A

Eleição dos Representantes e eleições dos Pais e Encarregados de Educação

1 - As Associações de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento ou Escola não Agrupada reúnem previamente para apresentar proposta dos nomes dos candidatos representantes dos Pais e Encarregados de Educação no Conselho Geral.

2 – Devem as Associações de Pais eleger entre si o presidente e secretários para a assembleia geral de Pais, cujas funções será de dirigir os trabalhos da assembleia, registar os seus eventos e supervisionar a votação. Estes cargos cessam com a elaboração da ata da assembleia.

3 - Nas unidades orgânicas do agrupamento que não tenham Associação de Pais constituída nos termos da lei, os Pais e

Encarregados de Educação podem, em reunião de Pais da correspondente unidade orgânica, indicar até dois representantes para participarem no processo de proposição dos representantes ao Conselho Geral.

4 - A assembleia geral de Pais referida no n.º 3 do artigo 14º é convocada pelo(s) respetivo(s) presidente(s) da(s) Associações de Pais com 8 dias úteis de antecedência, por editais a afixar em todas as unidades orgânicas do agrupamento e respetivo(s) *site(s)* com indicação do local, hora e ordem de trabalhos e por caderneta ou ofício.

5 - A assembleia geral de Pais tem como pontos únicos de trabalho:

a) Verificar a regularidade das candidaturas propostas pelas Associações de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento ou Escola não Agrupada. Os membros eleitos devem integrar representantes de todos os ciclos de ensino ministrados no Agrupamento ou Escola não Agrupada e, no mínimo, o dobro do número de pais e encarregados de educação que têm assento no Conselho Geral.

b) A eleição do presidente, secretário e escrutinador, cujas funções de gerir os trabalhos da assembleia, registar os seus eventos e supervisionar a votação, respetivamente, cessam com a elaboração da correspondente ata.

c) Votação e eleição dos representantes dos pais e encarregados de educação para o Conselho Geral. A ata da assembleia deverá mencionar os nomes dos representantes eleitos e suplentes e ser entregue ao Presidente do Conselho Geral para a arquivar em dossier próprio do órgão.



GRUPO PARLAMENTAR

6 – A lista dos membros eleitos não poderá integrar pessoal docente e não docente de qualquer unidade orgânica do Agrupamento.»

Artigo 4.º

Disposição final e transitória

1 — O disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pela presente lei, não é aplicável aos processos de recondução e aos procedimentos concursais abertos até final do ano escolar de 2016-2017.

2 - As alterações previstas na presente lei só são aplicáveis a partir do ano escolar 2017-2018.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de abril de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,



GRUPO PARLAMENTAR

Amadeu Albergaria

Sérgio Azevedo

Emília Santos

Germana Rocha

Laura Magalhães

Manuela Tender

Margarida Mano

Nilza Sena

Pedro Alves

Pedro Pimpão

Álvaro Baptista

Carlos Abreu Amorim

Cristóvão Crespo

Duarte Marques

Joana Barata Lopes



GRUPO PARLAMENTAR

José Cesário

Margarida Balseiro Lopes

Cristóvão Simão Ribeiro

Susana Lamas